



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 385/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 5508/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Análise de minuta de termo de fomento e de termo de colaboração.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 1.196/2017. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DO FIRMAMENTO DA PARCERIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Aplicabilidade aos processos administrativos de firmamento de termo de fomento e de termo de colaboração, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 1.196/2017.
2. Documentos que devem constar da instrução do processo administrativo.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial elaborado com fundamento no artigo 85-A do Decreto nº 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, quando do firmamento de termo de fomento e de termo de colaboração, com supedâneo na Lei Federal nº 13.019/2014 - marco regulatório das organizações da sociedade civil - e no Decreto Estadual nº 1.196/2017.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado¹, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que visam à instrução de firmamento de termos de fomento e de termo de colaboração constitui matéria recorrente no âmbito do órgão público, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, especialmente da minuta da parceria.

A racionalização da atividade administrativa é um imperativo constitucional, extraível do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que, emendado pela EC 19/1998, consagrou o princípio da eficiência, que, não obstante um tanto fluido, recebe os seguintes contornos de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

O princípio da eficiência tem partes com as 'normas de boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar de maior eficácia possível todas as ações do Estado².

A confecção de pareceres referenciais com o objetivo de padronizar expedientes administrativos e dar maior celeridade à máquina pública é uma concretização do citado princípio constitucional e encontra previsão, por exemplo, na nova lei de licitações, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor serem submetidas à consultoria jurídica competente.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DO OBJETO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

¹ Decreto nº 1.485, de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020.

² DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional São Paulo: Saraiva, 1998. p. 235. *apud* PIETRO, Maria. Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-teoria-geral-e-principios-do-direito-administrativo/1290405566>. Acesso em: 14 de Dezembro de 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Este parecer referencial tem sua aplicação aos casos de firmamento de termo de fomento e de termo de colaboração com organizações da sociedade civil, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 1.196/2017. Cabe explicitar que não está abarcado pelo parecer referencial o firmamento de acordos de cooperação nem de convênios regulados pelo Decreto Estadual nº 127/2011.

Assim, o presente parecer referencial diz respeito à análise da minuta dos dois tipos de parceria com organizações da sociedade civil que envolvam transferência financeira, a serem firmadas após a realização do chamamento público (ressalvadas as hipóteses de sua dispensa).

Segundo o artigo 35, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, a celebração e a formalização dos termos de fomento e de colaboração dependerão da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. No mesmo sentido, dispõe o Decreto nº 1.196/2017, em seu artigo 26, segundo o qual, a consultoria ou assessoria jurídica do concedente emitirá parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria, bem como, “as minutas do termo de colaboração, do termo de fomento, do acordo de cooperação, dos termos aditivos e dos termos de rescisão e de resilição deverão ser aprovadas previamente pela consultoria ou assessoria jurídica” (§ 2º).

Com a emissão do presente parecer referencial, os artigos citados restarão cumpridos, uma vez que haverá aplicação do entendimento exposto pela Procuradoria-Geral do Estado, com a utilização de minuta padrão, bem como, de eventuais *checklists*.

3. DO TERMO DE FOMENTO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO

As parcerias dispostas na legislação podem ser de três tipos, termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, sendo que apenas nas duas primeiras há disponibilização financeira. A Lei Federal nº 13.019/2014 conceitua termo de fomento e termo de colaboração nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil**, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho **de sua iniciativa**, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho **propostos por organizações da sociedade civil** que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Verifica-se que a diferença entre as espécies de parceria que envolvem transferência de recursos diz respeito a quem efetua a proposta que será objeto da avença. Assim, como leciona Leopoldo Gomes Muraro:

(...) para se definir qual instrumento jurídico deve ser utilizado nas relações envolvendo as *organizações da sociedade civil*, cabe observar quem o concebe, ou seja, qual partícipe apresenta para o outro uma proposta de parceria de interesse comum e finalidade pública:

- Se a proposta de concepção for das *organizações da sociedade civil* em projetos criados e desenvolvidos por elas, será adotado o *termo de fomento*.
- Se a iniciativa for da *Administração Pública* na execução de atividades ou projetos parametrizados por ela, será adotado o *termo de colaboração*³.

Para o firmamento do termo de fomento e do termo de colaboração, é preciso, ressalvadas algumas situações, promover o chamamento público, conforme determina o artigo 23, da Lei Federal nº 13.019/2014. Dentre as ressalvas, consta o artigo 29, da Lei Federal nº 13.019/2014, segundo o qual termos de fomento e termos de colaboração que se utilizam de recursos de emendas parlamentares não serão antecedidos pelo procedimento de chamamento público:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Todavia, o referencial em tela não diz respeito ao procedimento de chamamento público que, eventualmente, precedeu a assinatura da parceria, de modo que não se mostra necessário tecer maiores considerações sobre o processo de seleção da organização da sociedade civil.

O firmamento das parcerias deve ter como objeto assegurar o cumprimento de um dos objetivos elencados na Lei Federal nº 13.019/2014, dentre eles, a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

³ MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: MENDES, Michelle Diniz (Coord.). *Marco Regulatório Das Organizações Da Sociedade Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1445/E2937/21062>. Acesso em: 6 maio 2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

As parcerias trazidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 distinguem-se dos contratos administrativos (cuja lei de regulamento, inclusive, não deve ser aplicada para as parcerias ora em análise, conforme artigo 84, da Lei Federal nº 13.019/2014) pelos interesses envolvidos em cada um deles. Nos contratos administrativos há divergência de interesses entre os partícipes, enquanto que nas parcerias há convergência, como leciona Rodrigo Leonardo:

Em princípio, nesses casos, não há uma contraposição de interesses entre as organizações da sociedade civil e a administração pública. Há convergência de interesses e objetivos na parceria que, ao fim e ao cabo, atende às diretrizes de promoção, de fortalecimento institucional e de incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público (art. 5.º, I) e de fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil (art. 6.º, IV).

Em poucas palavras: não há contraposição, há cooperação. Não há antagonismo de interesses, há convergência de interesses na implementação de atividades com finalidades de interesse público que não podem e não devem ser desenvolvidas apenas pelas pessoas jurídicas de direito público⁴.

Assim, detectado que o objeto da parceria enquadra-se nas hipóteses listadas no artigo 5º, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, a parceria poderá ser levada a cabo.

4. DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

As parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 deverão ser firmadas junto a organizações da sociedade civil, assim conceituadas pela lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente

⁴ LEONARDO, Rodrigo. Associações sem fins econômicos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/associacoes-sem-fins-economicos/1499779978>. Acesso em: 6 de Maio de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

O primeiro passo para averiguar a legalidade de uma parceria é verificar se a instituição privada parceira enquadra-se no conceito legal de organização da sociedade civil. O simples enquadramento da instituição no conceito legal não é, porém, suficiente. É preciso que haja o cumprimento dos requisitos esboçados nos artigos 33 e 34, da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

(...)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

(...)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

(...)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

(...)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

(...)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

O artigo 39, da Lei Federal nº 13.019/2014, por sua vez, elenca uma série de impedimentos nos quais não poderão incorrer a organização parceira, Veja-se:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos [incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

(...)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Em sentido similar, dispõem os artigos 22 e 23, do Decreto Estadual nº 1.196/2017:

Art. 22. Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a OSC não poderá se encontrar em situação de impedimento, conforme o previsto no art. 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014, devendo também atender às seguintes exigências:

I – regularidade relativa à prestação de contas de recursos estaduais recebidos e adimplência com relação às obrigações assumidas com a Administração Pública Estadual;

II – regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela SEF;

III – regularidade perante os órgãos e as entidades estaduais;

IV – regularidade perante a Previdência Social;

V – regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VI – regularidade relativa aos débitos trabalhistas;

VII – inexistência de débito da OSC e de seus dirigentes perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE);

VIII – inexistência de débito de seus dirigentes perante a Fazenda estadual, relativo a convênios ou instrumentos congêneres celebrados com o Estado;

IX – apresentar, em conformidade com o disposto no art. 33 da Lei federal nº 13.019, de 2014, os seguintes documentos:

a) cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

b) ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente e, quando houver, ata de posse da atual Diretoria, registradas no cartório competente, comprovando a data de início do mandato do corpo dirigente;

c) comprovante de residência, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos dirigentes;

d) comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado; e

e) comprovante de 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, por meio de inscrição no CNPJ emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

X – entregar ao concedente:

a) documentos que comprovem a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

b) documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos e o cumprimento das metas estabelecidas;

c) comprovantes de que a OSC é detentora dos direitos de exploração comercial de marca, patente industrial, processo de produção, produto ou obra intelectual ou artística original, se for o caso; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

d) declaração, emitida pelo representante legal, de que a OSC e seus dirigentes não incorrem em qualquer dos impedimentos previstos no art. 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014, com o compromisso de que impedimentos supervenientes serão comunicados imediatamente ao concedente.

§ 1º O DART comprova as exigências previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do caput deste artigo e deverá ser emitido e firmado pelo concedente no momento da celebração.

§ 2º As certidões que comprovam as regularidades previstas nos incisos IV, V e VI do caput deste artigo serão juntadas aos autos do procedimento de parceria e atualizadas no SIGEF.

§ 3º Para fins de comprovação da experiência prévia e da capacidade técnica e operacional da OSC poderão ser admitidos os seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I – instrumento de parceria firmado, acompanhado de documento que comprove a aprovação das contas;

II – relatório de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III – notícias veiculadas na mídia;

IV – publicações e pesquisas realizadas ou outras formas congêneres de produção de conhecimento;

V – prêmios de relevância;

VI – atestados de experiência;

VII – relação da equipe que ficará responsável pela execução da parceria, acompanhada dos currículos profissionais de seus integrantes devidamente assinados; e/ou

VIII – declaração contendo a relação detalhada dos bens disponíveis para a execução do objeto, tais como, equipamentos, veículos e instalações físicas.

§ 4º A necessidade de contratação de profissionais ou de instalação em imóvel para o cumprimento do objeto da parceria não descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC.

§ 5º Para efeitos do disposto no inciso III do caput deste artigo, a OSC deverá comprovar a regularidade perante os seguintes órgãos, entidades ou fundos:

I – Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais da Secretaria de Estado da Administração;

II – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC);

III – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN);

IV – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

V – Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC); e

VI – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (EPAGRI).

Art. 23. No momento da verificação da regularidade para a celebração de parcerias, o concedente também deverá consultar o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), o Cadastro de Entidades Privadas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o Cadastro Integrado de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CADICON) e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração prevista no art. 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014.

A conferência do preenchimento dos requisitos dispostos acima é tarefa meramente burocrática, atribuível ao setor técnico respectivo, sendo digno de nota que a comprovação de tempo de existência, pela organização da sociedade civil, deverá ser de 2 anos, posto ser o ente concedente um Estado-membro.

Acompanham o presente parecer referencial os anexos com os documentos que deverão atestar o cumprimento dos requisitos dispostos acima (**anexo II**) e a declaração da organização da sociedade civil de que não incorre nos impedimentos legais (**anexo III**). Em observância ao artigo 23, transcrito acima, acompanha o presente parecer referencial atestado de que houve consulta ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Integrado de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CADICON) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (**anexo IV**).

5. DA CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO

Superadas as exigências que recaem sobre a organização que firmará as parcerias em questão, a legislação traz uma série de requisitos para sua celebração. Segundo o artigo 35, da Lei Federal nº 13.019/2014, a celebração e a formalização da parceria dependerão da adoção de várias providências pela Administração Pública, como realização de chamamento público (exceto quando dispensável ou inexigível), indicação expressa de prévia dotação orçamentária etc. Veja-se:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

(...)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

(...)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

O artigo 42, da lei federal de regência, elenca as cláusulas essenciais que deverão constar no termo da parceria:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

(...)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

(...)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

(...)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Em sentido similar, o Decreto Estadual nº 1.196/2017 traz exigências para a formalização da parceria e elenca as cláusulas que deverão estar presentes na avença:

Art. 27. A celebração do termo de colaboração e do termo de fomento dependerá do cumprimento do disposto em legislação específica e da adoção das seguintes providências:

- I – procedimentos previstos nos Capítulos V e VI deste Decreto;
- II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III – emissão dos pareceres técnico e jurídico;
- IV – homologação do procedimento pelo administrador público;
- V – autorização do Chefe do Poder Executivo;
- VI – emissão de empenho contendo o cronograma de desembolso, de acordo com as metas e etapas a serem executadas; e
- VII – geração do número do instrumento no SIGEF.

(...)

Art. 28. Cada instrumento terá apenas 1 (um) concedente e 1 (uma) organização parceira.

Parágrafo único. O instrumento da parceria e de eventuais aditivos deverão ser firmados pelas partes e, no mínimo, por 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas.

Art. 29. O preâmbulo do termo conterá o número da transferência gerado pelo SIGEF, a qualificação completa das partes, a menção de subordinação às normas da Lei federal nº 13.019, de 2014, deste Decreto e a outras aplicáveis à parceria.

Art. 30. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas mínimas:

- I – a descrição do objeto e sua finalidade;
- II – o valor pactuado, especificando o valor do repasse e da contrapartida, quando houver, e o cronograma de desembolso;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

- III – as regras da contrapartida financeira, quando pactuada na forma do art. 35 deste Decreto;
- IV – a forma de aferição da contrapartida, quando prestada em bens e/ou serviços;
- V – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e a data da nota de empenho;
- VI – a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize;
- VII – as obrigações das partes;
- VIII – a obrigação do concedente de repassar os recursos, na forma e nas condições previstas no art. 34 deste Decreto;
- IX – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 da Lei federal nº 13.019, de 2014;
- X – a prerrogativa da Administração Pública Estadual de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XI – a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do instrumento quando o concedente der causa ao atraso no repasse de recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
- XII – a obrigação da parceira de manter seu cadastro atualizado no SIGEF, informando especialmente as alterações em seus atos societários e em seu quadro dirigente;
- XIII – a obrigação da parceira de regularizar o processo de ativação da conta-corrente na instituição financeira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do termo no DOE, mediante apresentação de cópia do instrumento e dos documentos cadastrais exigidos pela instituição financeira, assinatura do termo de autorização de aplicação financeira dos recursos e do termo de fornecimento, ao Estado e ao TCE, de informações sobre a movimentação financeira da conta-corrente;
- XIV – os prazos para prestação de contas, previstos no art. 54 deste Decreto;
- XV – a obrigação da parceira de observar as normas relativas a movimentação, despesas, aplicação financeira e prestação de contas;
- XVI – a obrigação da parceira de não possuir dirigente sobre o qual incida alguma das vedações previstas nos incisos III e VII do caput do art. 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014;
- XVII – a obrigação da parceira de devolver os recursos na forma e nos casos previstos neste Decreto;
- XVIII – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e dos direitos remanescentes na data da conclusão, rescisão ou extinção da parceria que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Estadual;
- XIX – a obrigação da parceira de não alienar os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos provenientes da celebração da parceria, devendo a propriedade ser transferida à Administração Pública Estadual na hipótese da extinção da OSC;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

XX – a obrigação da parceira de identificar os equipamentos e materiais permanentes adquiridos e as obras em execução por meio de etiquetas, adesivos ou placas, sendo que na identificação deverá constar, no mínimo, o número do instrumento e a menção à participação do Estado na execução da parceria;

XXI – quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, a definição da titularidade, do seu direito de uso, do tempo e do prazo da licença, das modalidades de utilização, observados o interesse público e o disposto na Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

XXII – no caso de obra em imóvel particular, a obrigação da parceira de destinar o imóvel à finalidade pública por, no mínimo, 20 (vinte) anos para obras novas e ampliações e por 10 (dez) anos para as demais obras e benfeitorias, sob pena de restituir os recursos repassados devidamente atualizados, deduzida a taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil durante o período de efetiva utilização do imóvel;

XXIII – a obrigação da parceira de exibir ao público as informações relativas à parceria celebrada e à sua execução;

XXIV – a responsabilidade exclusiva da parceira pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XXV – a responsabilidade exclusiva da parceira pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando em responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual a inadimplência da OSC em relação aos referidos pagamentos, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

XXVI – a obrigação da parceira de permitir o livre acesso dos agentes da Administração Pública Estadual aos documentos e às informações relacionadas à parceria celebrada, bem como aos locais de execução do objeto da parceria;

XXVII – a obrigação da parceira de manter guardada cópia da prestação de contas e dos demais documentos relacionados à parceria pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas;

XXVIII – a faculdade dos partícipes de rescindir o instrumento a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XXIX – a vigência da parceria e as hipóteses de sua prorrogação, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificado; e

XXX – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Constará como anexo do instrumento o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

§ 2º As parcerias somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no DOE, que deverá ser providenciada no prazo de até 20 (vinte) dias contados da assinatura do instrumento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 3º Será considerada nula a cláusula que estabelecer vigência ou efeitos retroativos.

§ 4º Cláusula específica determinará a titularidade dos bens remanescentes:

I – para o órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública Estadual; ou

II – para a OSC, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

A verificação do preenchimento dos requisitos dispostos acima dar-se-á pela assinatura do *checklist*, pelo setor competente, a fim de atestar o cumprimento dos requisitos dispostos acima (**anexo V**), bem como, a minuta padrão do termo de fomento/termo de colaboração acompanha o presente parecer referencial e contém as cláusulas essenciais, assim denominadas pela legislação (**anexo VI**).

Importante esclarecer que a existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam procedidas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula(s) e/ou subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s).

Nesse caso, **as alterações realizadas deverão ser destacadas e justificadas pelo gestor** responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, **apenas sobre elas recaia análise jurídica específica**.

Instrumento muito importante para a realização das parcerias é a juntada do *plano de trabalho*. O plano de trabalho é instrumento a ser apresentado pela organização da sociedade civil, conforme artigo 20, do Decreto Estadual nº 1.196/2017, e ostenta natureza eminentemente técnica, conforme Leopoldo Gomes Muraro:

O plano de trabalho é o instrumento que servirá de base para a gestão da parceria, pois nele serão definidas e delimitadas as ações, os objetivos, as metas e os indicadores, estabelecidos os prazos (cronograma), bens e valores, além de outros elementos que funcionem como substrato fático que permitirá a execução e concretização das atividades de interesse público que justificaram a celebração dos termos de fomento e de colaboração.

O plano de trabalho é um documento *eminente técnico*!

Estávamos tratando até agora de elementos das parcerias que agregam tanto contornos técnicos como jurídicos, uma vez que o instrumento chamado termo de fomento ou termo de colaboração será elaborado como um documento formal, escrito e principal, contendo todas as regras e procedimentos da parceria. O plano de trabalho é um acessório a este documento principal, sendo, na maioria das vezes, um anexo com estrutura e forma próprios, totalmente diferente do principal⁵.

Dada a natureza técnica, portanto, do plano de trabalho, sobre ele não cabe manifestação da consultoria jurídica que, conforme artigo 26, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.196/2017, não promoverá análise de conteúdo técnico.

Feitas as considerações necessárias, a utilização deste parecer referencial exige a observância dos seguintes pontos:

⁵ *Op. cit.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- a) o objeto da futura parceria deverá estar enquadrado em uma das hipóteses do artigo 5º, da Lei Federal nº 13.019/2014;
- b) a organização da sociedade civil, para assim ser considerada, deverá enquadrar-se no conceito disposto no artigo 2º, I, da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) é preciso que a organização da sociedade civil cumpra os requisitos esboçados na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente, em seus artigos 33, 34 e 39, bem como, os requisitos do Decreto Estadual nº 1.196/2017, em especial, em seus artigos 22 e 23;
- d) para a celebração e formalização da parceria, será preciso, em primeiro lugar, identificar de quem parte a proposição do objeto, para definir se se trata de hipótese de termo de fomento (caso em que a proposta advém da organização da sociedade civil) ou de termo de colaboração (caso em que a proposta advém da própria Administração Pública), e, em seguida, será preciso atender ao disposto no artigo 35, da Lei Federal nº 13.019/2014, e nos artigos 27 a 29, do Decreto Estadual nº 1.196/2017;
- e) o processo deverá ser instruído com cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado, bem como, com todos os seus anexos, devidamente preenchidos e assinados.

A observância deste rito permite a aplicação do referencial e a formalização da avença, sem a submissão de cada procedimento à prévia e específica análise jurídica.

6. DA CLÁUSULA DE VALIDADE E APLICABILIDADE

1. Prazo de Validade: A eficácia do presente Parecer Jurídico Referencial é de 2 (dois) anos, contados a partir de sua publicação/aprovação oficial.

2. Condição Resolutiva: A validade estipulada no item anterior fica condicionada à manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram sua análise. O parecer perderá sua aplicabilidade, de forma imediata e independentemente de notificação, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Alteração na legislação ou em atos normativos que regem a matéria;
- b) Modificação relevante nas circunstâncias fáticas que motivaram a consulta original;
- c) Superveniência de nova interpretação jurídica firmada por órgão de controle ou por tribunal superior.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos de firmamento de termo de fomento ou de termo de colaboração, firmados com base na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 1.196/2017.

A utilização deste parecer está condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

- a) termo de conformidade, previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor competente;
- b) declaração do agente administrativo competente, prevista no **Anexo II**, sobre a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

regularidade da organização da sociedade civil para firmar a parceria;

c) declaração da organização da sociedade civil de que não incorre nos impedimentos legais (**Anexo III**);

d) declaração do agente administrativo competente que, na forma do artigo 23, do Decreto Estadual nº 1.196/2017, atesta a regularidade da organização social junto ao SICONV, ao CEPIM, ao CEIS, ao CADICON e ao CNJ (**Anexo IV**);

e) inserção do *checklist* que atesta a juntada dos documentos necessários à regularidade do procedimento (**Anexo V**);

f) cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência, além de qualquer dúvida jurídica específica relacionada ao tema, devem ser encaminhados previamente à consultoria jurídica, para análise do caso concreto.

É o parecer que se submete à consideração superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO I

Termo de conformidade

DECLARO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial nº xx/xxx (PGE xxx/xxx), estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas, nos termos da Portaria GAB/PGE 040/21.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO II

Preenchimento dos requisitos legais pela OSC

DECLARO, para os devidos fins, que a organização da sociedade civil enquadra-se no conceito legal disposto no artigo 2º, I, da Lei Federal nº 13.019/2014, preenche os requisitos exigidos pelos artigos 33 e 34, também da Lei Federal nº 13.019/2014, e não incorre nos impedimentos do artigo 39, do mesmo diploma legal. Em adendo, a organização da sociedade civil satisfaz as exigências do artigo 22, do Decreto Estadual nº 1.196/2017.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO III

Não incursão, pela OSC, nos impedimentos legais

DECLARO, em observância ao artigo 22, X, *d*, do Decreto Estadual nº 1.196/2017, que a organização da sociedade civil e seus dirigentes não incorrem em quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 39, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

CPF (*)

(*) dados do representante legal da OSC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO IV

Regularidade junto ao SICONV, ao CEPIM, ao CEIS, ao CADICON e ao CNJ

DECLARO, em observância ao artigo 23, do Decreto Estadual nº 1.196/2017, que foi verificada a regularidade da organização da sociedade civil por meio de consulta ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Integrado de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CADICON) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente administrativo competente



ANEXO V

CHECKLIST - CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO OU DO TERMO DE COLABORAÇÃO

Documentos necessários à luz da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.196, de 21 de junho de 2017.

Documentos		S	N	Pág.
1	Cópia do edital de chamamento público e publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina – DOE/SC			
2	Indicação da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria			
3	Documento(s) que demonstre(m) que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto			
4	Aprovação do plano de trabalho			
5	Parecer emitido pelo órgão técnico, na forma do artigo 35, V, da Lei Federal nº 13.019/2014, e do artigo 25, do Decreto Estadual nº 1.196/2017			
6	Proposta aprovada no SIGEF			
7	Existência de parecer jurídico (deverá ser juntado aos autos o parecer referencial respectivo)			
8	Homologação do procedimento pelo administrador público			
9	Autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual			
10	Emissão de empenho contendo o cronograma de desembolso, de acordo com as metas e etapas a serem executadas			
11	Geração de número do instrumento no SIGEF			
12	Cópia da portaria da comissão de seleção e respectiva publicação no DOE/SC			
13	Cópia da portaria do gestor da parceria e respectiva publicação no DOE/SC			
14	Cópia da portaria da comissão de monitoramento e avaliação e respectiva publicação no DOE/SC			
15	Apresentação do Demonstrativo de Atendimento dos Requisitos para Transferências Voluntárias – DART			
16	Certidão de regularidade relativa à prestação de contas de recursos estaduais recebidos e adimplência com relação às obrigações assumidas com a Administração Pública Estadual			
17	Certidão de regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela SEF			
18	Certidão de regularidade perante a Previdência Social			
19	Certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS			
20	Certidão de regularidade relativa aos débitos trabalhistas			



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

21	Certidão de inexistência de débito da OSC e de seus dirigentes perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC			
22	Certidão de inexistência de débito dos dirigentes da OSC perante a Fazenda estadual, relativo a convênios ou instrumentos congêneres celebrados com o Estado de Santa Catarina			
23	Cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial			
24	Ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente e, quando houver, ata de posse da atual Diretoria, registradas no cartório competente, comprovando a data de início do mandato do corpo dirigente			
25	Comprovante de residência, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos dirigentes			
26	Comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado			
27	Comprovante de 2 anos de existência, com cadastro ativo, por meio de inscrição no CNPJ emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil			
28	Documentos que comprovem a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante			
29	Documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos e o cumprimento das metas estabelecidas			
30	Comprovantes de que a OSC é detentora dos direitos de exploração comercial de marca, patente industrial, processo de produção, produto ou obra intelectual ou artística original, se for o caso			
31	Certidão Portal do Transferegov do Governo Federal Extrato de Adimplência do Ente/Entidade			
Legenda: S – Sim apresentou N – Não, não apresentou N/A - Não se aplica Pag – N° da página				



ANEXO VI

Minuta de **termo de fomento** ou de **termo de colaboração**

[TERMO DE FOMENTO/TERMO DE COLABORAÇÃO] QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA XXXX, E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA **[NOME DA OSC]**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O Estado de Santa Catarina, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA XXXXXX**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.951.328/0001-58, doravante denominada **CONCEDENTE**, com sede na Rua Antônio Luz, nº 111, bairro: Centro, no Município Florianópolis/SC, CEP: 88010-410, neste ato representado pelo(a) Secretário(a) de Estado, **[nome do Secretário(a) de Estado]**, **[CPF do Secretário(a) de Estado]**; e a **[nome da OSC]**, organização da sociedade civil, doravante denominada **PARCEIRA**, situada à **[endereço da OSC]**, neste ato representada pelo(a) seu(sua) Presidente, **[nome do(a) Presidente da OSC]**, **[CPF do(a) Presidente da OSC]**, residente e domiciliado(a) à **[endereço do(a) Presidente da OSC]**,

RESOLVEM celebrar o presente **[TERMO DE FOMENTO OU TERMO DE COLABORAÇÃO]**, decorrente do Edital de Chamamento Público **[número do edital de chamamento público]**, **[número do processo administrativo do chamamento público]**⁶, em observância às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto Estadual nº 1.196, de 21 de junho de 2017, e sujeitando-se, no que couber, às normas já referidas, bem como, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, e às demais normas específicas em vigor, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

O objeto do presente Termo de Fomento é **[descrição e finalidade do objeto e suas especificações necessárias e suficientes]**, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em Anexo e suas alterações, parte integrante e indissociável deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes se obrigam a cumprir o plano de trabalho que é parte integrante e indissociável do presente Termo de Fomento, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula Única. As alterações do plano de trabalho devem ser precedidas de justificativa,

⁶ Quando for o caso de não realização de chamamento público, essa parte da minuta deverá ser substituída pela hipótese legal que justifique a não realização do chamamento público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

cabendo, por certidão de apostilamento, o remanejamento de despesas e a autorização de utilização de rendimentos e de sobras em despesas já previstas no plano de aplicação, conforme incisos III e V do art. 31 do Decreto Estadual nº 1.196, de 2017, nos demais casos, as alterações deverão ocorrer por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Fomento/Termo de Colaboração será de [inserir o prazo de vigência da parceria, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, limitada ao prazo máximo de 5 anos], a partir da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial do Estado (DOESC), podendo ser prorrogado nos casos e condições previstos no artigo 55 da Lei nº 13.019, de 2014, § 3º do art. 31, e art. 32 do Decreto nº 1.196, de 2017.

Subcláusula Única. A prorrogação de ofício da vigência deve ser realizada antes da extinção da parceria, quando a Administração Pública Estadual der causa ao atraso no repasse dos recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA QUARTA –DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para a execução do objeto, serão disponibilizados recursos em conta bancária específica ativada pela Parceira no valor total de [inserir o valor que será repassado, numericamente e por extenso], à conta da ação orçamentária [inserir a especificação da ação orçamentária], [inserir o elemento de despesa], [inserir a unidade gestora], [inserir a fonte], [inserir a subação], [inserir o número e data da nota de empenho], conforme cronograma de desembolso da nota de empenho, e observando-se o disposto no art. 34 do Decreto nº 1.196, de 2017.

Nota Explicativa 1: Havendo contrapartida de bens e/ou serviços, utilizar as cláusulas disciplinadas abaixo, que deverão ser adaptadas ao caso concreto.

Para a execução do(s) objeto(s) previsto(s) neste Termo de Colaboração/Fomento, serão disponibilizados recursos no valor total de R\$ XXX (XXX reais), conforme cronograma de desembolso constante no plano de trabalho, de acordo com a seguinte distribuição:

Subcláusula Primeira. A Concedente: R\$ XXX (XXX reais), à conta da ação orçamentária [inserir a especificação da ação orçamentária], [inserir o elemento de despesa], [inserir a unidade gestora], [inserir a fonte], [inserir a subação], [inserir o número e data da nota de empenho], conforme cronograma de desembolso da nota de empenho, observado o disposto no artigo 34, do Decreto Estadual n. 1.196/2017.

Subcláusula Segunda. A OSC se obriga a aplicar na consecução dos fins pactuados por este Termo de Colaboração/Fomento, R\$ XXX (XXX reais), relativamente à avaliação econômica dos bens/serviços dados a título de contrapartida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Subcláusula Terceira. A contrapartida em bens/serviços, economicamente mensuráveis, fica avaliada em R\$ XXX (XXX reais), cuja forma de aferição será a seguinte: [o concedente precisará informar, em cada caso, como a OSC deverá comprovar a execução da contrapartida de bens e serviços];

Subcláusula Quarta: Nas hipóteses em que for pactuada a contrapartida em bens e serviços, o conveniente apresentará memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor dos bens e serviços que serão ofertados, que, por sua vez, deverá apresentar conformidade com os valores praticados no mercado;

Subcláusula Quinta. Não pode ser exigido da OSC depósito correspondente ao valor da contrapartida em bens e serviços.

Nota Explicativa 2: De forma voluntária, a OSC poderá oferecer contrapartida financeira ou em bens e serviços, independentemente do valor global da parceria, que não será exigida como requisito para a celebração de parceria ou avaliada como critério de julgamento no edital de chamamento público.

Além disso, a exigência de contrapartida para a realização da parceria é facultativa e deve estar prevista no edital de chamamento público.

A mensuração econômica de bens e serviços, no presente termo, deverá consolidar o valor total da avaliação. No plano de trabalho, deverá ser apresentada relação dos bens e serviços individualmente avaliados.

Assim, a memória de cálculo deverá ser acompanhada de documentos que demonstrem a conformidade dos bens e serviços aportados com os valores praticados no mercado, tais como orçamento ou composição de custos (Artigo 20, II, Decreto Estadual n. 1.196/2017).

Subcláusula Sexta: Poderá ser pactuada contrapartida financeira, prestada pela OSC, nos termos do artigo 35, do Decreto Estadual n. 1.196/2017.

Subcláusula Sétima. A OSC deverá ativar a conta bancária específica da parceria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do termo no DOE, mediante apresentação de cópia do termo de fomento/termo de colaboração, da publicação do seu extrato no DOE, e dos documentos cadastrais exigidos pela instituição financeira, assinatura do termo de autorização de aplicação financeira em fundo de curto prazo, de baixo risco, lastreado em títulos da dívida pública, e, termo de autorização de fornecimento, ao Estado e ao TCE, de informações sobre a movimentação financeira da conta-corrente.

Subcláusula Oitava. Os recursos para investimento referentes ao repasse de exercícios futuros estão consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

CLÁUSULA QUINTA – DA RETENÇÃO DO REPASSE DE RECURSOS

As parcelas dos recursos ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ou irregularidades detectadas, nos casos previstos no §1º do art. 34, e, no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

CLÁUSULA SEXTA – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A OSC deverá manter os recursos na conta bancária específica da parceria e movimentar os recursos somente para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, na forma admitida no **termo de fomento/termo de colaboração**, e para aplicação financeira.

Subcláusula Primeira. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, de baixo risco, lastreado em títulos da dívida pública.

Subcláusula Segunda. Os pagamentos deverão ser realizados por meio da internet, mediante transferência eletrônica na conta bancária de titularidade dos fornecedores dos bens e dos prestadores de serviços.

Subcláusula Terceira. Excetuam-se da obrigatoriedade de realizar os pagamentos por meio da Internet:

I - a transação eletrônica de pagamento de fatura de água, energia elétrica, telefone, gás e de guias de encargos tributários e contribuições sociais; e

II - a transferência de recursos para a conta de empregado da OSC com a finalidade de realizar pagamentos em espécie de despesas com viagens previstas no plano de trabalho, referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, desde que justificada a impossibilidade física de seu pagamento mediante transferência eletrônica.

Subcláusula Quarta. O total da transferência de recursos de que trata o inciso II da subcláusula terceira fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor pactuado.

Subcláusula Quinta. A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da vigência da parceria quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Subcláusula Sexta. Os custos indiretos previstos no plano de trabalho deverão ser pagos por meio da conta específica da parceria e, quando inviável o pagamento parcial da despesa, deverão ser depositados recursos próprios necessários ao seu pagamento integral.

Subcláusula Sétima. Os recursos próprios necessários ao pagamento integral da despesa de que trata a subcláusula sexta não serão registrados no SIGEF quando da prestação de contas, devendo a despesa ser registrada pelo valor correspondente à execução do objeto.

Subcláusula Oitava. É vedada a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública Estadual no repasse de recursos financeiros. A OSC deverá também observar as condutas vedadas no art. 39 do Decreto nº 1.196, de 2017.

Subcláusula Nona. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho incorridas durante a vigência da parceria, inclusive de pessoal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

próprio da OSC, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I – estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II – sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo estadual.

Subcláusula Décima. Serão devolvidos ao Concedente, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** contados da conclusão, denúncia, rescisão e demais casos de extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, observado o disposto na subcláusula décima primeira.

Subcláusula Décima Primeira. O saldo financeiro não aplicado no objeto, inclusive o proveniente de receitas obtidas nas aplicações financeiras, será devolvido na proporção financeira pactuada, independentemente da época em que foram repassados os recursos. Na devolução deverão ser considerados os valores que deixaram de ser repassados, devendo a devolução de eventual crédito a favor do Concedente ser comprovada na prestação de contas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES

O presente **termo de fomento/termo de colaboração** deverá ser executado fielmente pelas Partes, com estrita observância ao plano de trabalho, às cláusulas e finalidades pactuadas, e demais normas aplicáveis, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução ou execução parcial, sendo vedado à OSC utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria.

Subcláusula Primeira. A OSC poderá obter orientações com o Concedente, bem como, consultar, no sítio eletrônico www.sctransferencias.sc.gov.br, a legislação aplicável à parceria, obter orientações quanto à utilização de sistema informatizado, solicitar alterações da parceria e prestar contas.

Subcláusula Segunda A OSC deverá executar o plano de trabalho aprovado, bem como aplicar os recursos públicos e gerir os bens públicos com observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia. É vedado adquirir, com recursos desta parceria, bens ou serviços fornecidos pela própria OSC, por seus dirigentes e respectivos cônjuges ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada.

Subcláusula Terceira. Quanto aos bens permanentes e/ou equipamentos adquiridos com os recursos desta parceria, deve-se:

- 1) utilizar em conformidade com o objeto pactuado;
- 2) garantir sua guarda e manutenção;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- 3) comunicar imediatamente ao Concedente qualquer dano que os bens vierem a sofrer;
- 4) arcar com todas as despesas referentes a transportes, guarda, conservação, manutenção e recuperação dos bens;
- 5) em caso de furto ou de roubo, levar imediatamente o fato, por escrito, mediante protocolo, ao conhecimento da autoridade policial competente, enviando cópia da ocorrência ao Concedente, além da proposta para reposição do bem, de competência da OSC;
- 6) durante a vigência da parceria, somente movimentar os bens para fora da área inicialmente destinada à sua instalação ou utilização mediante expressa autorização do Concedente e prévio procedimento de controle patrimonial.

Subcláusula Quarta. Manter, durante a execução da parceria, as mesmas condições exigidas nos art. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 2014.

Subcláusula Quinta. A OSC se obriga a não possuir em seu quadro de dirigentes pessoa sobre a qual recaia impedimento previsto nos incisos III e VII do caput do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

[A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração ou no termo de fomento simultaneamente como dirigente e administrador público.]

Subcláusula Sexta. A OSC deverá garantir a manutenção da equipe técnica em quantidade e qualidade adequadas ao bom desempenho das atividades.

Subcláusula Sétima. A OSC deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas, no período compreendido entre o início da vigência e 180 (cento e oitenta) dias após a extinção da parceria, observando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014.

Subcláusula Oitava. A OSC deverá manter seu cadastro atualizado no SIGEF, informando especialmente as alterações em seus atos societários e em seu quadro dirigente.

Subcláusula Nona. A OSC deverá identificar os equipamentos e materiais permanentes adquiridos e as obras em execução por meio de etiquetas, adesivos ou placas, sendo que na identificação deverá constar, no mínimo, o número do instrumento e a menção à participação do Estado na execução da parceria.

Subcláusula Décima. No caso de obra em imóvel particular, a OSC se obriga a destinar o imóvel à finalidade pública por, no mínimo, 20 (vinte) anos para obras novas e ampliações e por 10 (dez) anos para as demais obras e benfeitorias, sob pena de restituir os recursos repassados devidamente atualizados, deduzida a taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil durante o período de efetiva utilização do imóvel.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Subcláusula Décima Primeira. A OSC é exclusivamente responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, nos termos do art. 42, inciso XIX, da Lei nº 13.019, de 2014.

Subcláusula Décima Segunda. A OSC é exclusivamente responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto nesta parceria, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual quanto à inadimplência da Parceira em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução, nos termos do art. 42, inciso XX, da Lei nº 13.019, de 2014.

Subcláusula Décima Terceira. A Parceira deverá permitir o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas do Estado, aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à parceria celebrada, bem como aos locais de execução do objeto da parceria.

Subcláusula Décima Quarta. A Parceira autoriza, neste ato, o fornecimento de informações sobre a movimentação financeira da conta-corrente aos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas do Estado.

Subcláusula Décima Quinta. A Parceira obriga-se a manter guardada cópia da prestação de contas e dos demais documentos relacionados à parceria, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da prestação de contas.

Subcláusula Décima Sexta. A OSC deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, se existente, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, em conjunto com a divulgação dos cargos e valores.

Subcláusula Décima Sétima. Constatada irregularidade, a OSC deverá ressarcir o erário, na forma prevista no art. 44 do Decreto nº 1.196, de 2017, quando comprovada alguma das ocorrências de que trata o referido artigo.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

Este **termo de fomento/termo e colaboração** poderá ser modificado, em suas cláusulas e condições, observada a legislação vigente, exceto quanto ao seu objeto e finalidade, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo ou por certidão de apostilamento, devendo o respectivo pedido ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do seu término, observando-se, especialmente, o disposto nos arts. 31 a 33 do Decreto nº 1.196, de 2017.

CLÁUSULA NONA – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A Parceira adotará métodos usualmente utilizados pelo setor privado para a realização de compras e contratações de bens e serviços com recursos transferidos pela Administração Pública Estadual.

Subcláusula Primeira. A Parceira deve verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação e, caso o valor efetivo da compra ou contratação seja superior ao previsto no plano de trabalho, deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.

Subcláusula Segunda. Para fins de comprovação das despesas, a Parceira deverá obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da Parceira e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, e deverá manter a guarda de cópia dos documentos pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.

Subcláusula Terceira. Os documentos fiscais e recibos deverão ser apresentados em primeira via original, preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade, devendo o fornecedor ou prestador incluir o número do instrumento da parceria no documento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

A execução do objeto da parceria será acompanhada pelo Concedente, por meio de ações de monitoramento e avaliação, que terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular da parceria, e deverão ser registradas no SIGEF.

Subcláusula Primeira. As ações de monitoramento e avaliação serão realizadas pelo Concedente na forma prevista nos arts. 45 a 48, e, nos arts. 56 a 60, todos do Decreto nº 1.196, de 2017, sem prejuízo ao disposto nos art. 58 a art. 60 da Lei nº 13.019, 2014.

Subcláusula Segunda. No caso de paralisação de uma ou mais atividades que deveriam ter sido realizadas pela Parceira, a Administração Pública Estadual reserva sua prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, de modo a evitar a descontinuidade do objeto da parceria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO DA PARCERIA

O presente **termo de fomento/termo de colaboração** poderá ser:

- I – extinto por decurso de prazo;
- II – extinto, de comum acordo antes do prazo avençado, mediante Termo de Distrato;
- III – denunciado/resilido, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe; ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV – rescindido, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe, nas seguintes hipóteses:

- a) descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;
- b) irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas, quando não sanadas;
- c) omissão no dever de prestar contas, nas parcerias com vigência superior a um ano, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 70 da Lei nº 13.019, de 2014;
- d) violação da legislação aplicável;
- e) cometimento de falhas reiteradas na execução;
- f) malversação de recursos públicos;
- g) constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;
- h) não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;
- i) descumprimento das condições que caracterizam a parceira privada como OSC (art. 2º, da Lei nº 13.019, de 2014);
- j) paralisação da execução da parceria, sem justa causa e prévia comunicação ao Concedente; e
- k) outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

Subcláusula Primeira. A denúncia/resilição será eficaz 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

Subcláusula Segunda. Em caso de denúncia/resilição ou rescisão unilateral por parte do Concedente, que não decorra de culpa, dolo ou má gestão da Parceira, o Poder Público ressarcirá a parceira privada dos danos emergentes que, comprovadamente, houver sofrido.

Subcláusula Terceira. Em caso de denúncia/resilição ou rescisão unilateral por culpa, dolo ou má gestão por parte da Parceira, devidamente comprovada, a organização da sociedade civil não terá direito a qualquer indenização, devendo indenizar o Poder Público pelos danos comprovados.

Subcláusula Quarta. Os casos de rescisão unilateral serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma prevista no §3º do art. 58 do Decreto nº 1.196, de 2017. O prazo de defesa não poderá ser inferior a 10 (dez) dias da abertura de vista do processo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

Serão devolvidos ao Concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da conclusão, denúncia, rescisão e demais casos de extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes.



Subcláusula Primeira. O saldo financeiro não aplicado no objeto, inclusive o proveniente de receitas obtidas nas aplicações financeiras, será devolvido na proporção financeira pactuada, independentemente da época em que foram repassados os recursos ou aportada a contrapartida. Na devolução deverão ser considerados os valores que deixaram de ser repassados e a contrapartida financeira não aportada, devendo a devolução de eventual crédito a favor do Concedente ser comprovada na prestação de contas.

Subcláusula Segunda. Quando constatada irregularidade, os recursos deverão ser restituídos conforme disposto no art. 44 do Decreto nº 1.196, de 2017, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Subcláusula Terceira. Sobre os recursos utilizados em desacordo com as despesas previamente aprovadas no plano de trabalho incidirá atualização monetária e juros de mora a partir da saída irregular da conta bancária específica.

Subcláusula quarta. Nos casos em que o objeto não for executado ou não for apresentada prestação de contas, incidirá atualização monetária a partir da data limite para execução do objeto ou da data limite para prestação de contas, respectivamente.

Subcláusula quinta. No caso de não aplicação financeira dos recursos repassados, o dano será quantificado conforme lucros cessantes, segundo variação da poupança, até a data limite para prestação de contas, incidindo, após essa data, atualização monetária e juros de mora.

Subcláusula sexta. Nos casos em que não for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, não haverá incidência de juros de mora sobre o dano apurado no período compreendido entre o final do prazo para avaliação da prestação de contas e a data em que foi ultimada a apreciação pelo concedente; e a data de aprovação da prestação de contas e a data da comunicação de sua anulação aos responsáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS BENS REMANESCENTES

Os bens patrimoniais adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela Administração Pública são de titularidade da OSC e ficarão afetados ao objeto da presente parceria durante o prazo de sua duração, sendo considerados bens remanescentes ao seu término, dispensada a celebração de instrumento específico para esta finalidade.

Subcláusula Primeira. Os bens patrimoniais de que trata o **caput** deverão ser gravados com cláusula de inalienabilidade enquanto vigorar a parceria, sendo que, na hipótese de extinção da OSC durante a vigência do presente instrumento, a propriedade de tais bens será transferida à Administração Pública. A presente cláusula formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o § 5º do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014.



Subcláusula Segunda. Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes permanecerão de propriedade da OSC, na medida em que os bens serão úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

Subcláusula Terceira. Os bens remanescentes poderão ter sua propriedade revertida para Concedente, a critério da Administração Pública, se ao término da parceria ficar constatado que a OSC não terá condições de dar continuidade à execução de ações de interesse social ou quando a transferência da propriedade for necessária para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública Estadual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Caso as atividades realizadas pela Parceira, com recursos públicos provenientes da presente parceria, deem origem a bens passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual, a exemplo de invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, obras intelectuais, cultivares, direitos autorais, programas de computador e outros tipos de criação, a Parceira terá a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração dos respectivos bens imateriais, os quais ficarão gravados com cláusula de inalienabilidade até a aprovação das contas.

Subcláusula Primeira. Durante a vigência da parceria, os ganhos econômicos auferidos pela Parceira na exploração ou licença de uso dos bens passíveis de propriedade intelectual, gerados com os recursos públicos provenientes da presente parceria, deverão ser aplicados no objeto do presente instrumento, sem prejuízo do disposto na Subcláusula seguinte.

Subcláusula Segunda. A participação nos ganhos econômicos fica assegurada, nos termos da legislação específica, ao inventor, criador ou autor.

Subcláusula Terceira. Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual permanecerão na titularidade da Parceira, quando forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização, observado o disposto na Subcláusula seguinte.

Subcláusula Quarta. Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual poderão ter sua propriedade revertida para o órgão ou entidade pública estadual, a critério do Concedente, quando a Parceira não tiver condições de dar continuidade à execução de ações de interesse social e a transferência da propriedade for necessária para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública.

Subcláusula Quinta. A Parceira declara, mediante a assinatura deste instrumento, que se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

responsabiliza integralmente por providenciar, independente de solicitação da Administração Pública, todas as autorizações ou licenças necessárias para que o órgão ou entidade pública estadual utilize, sem ônus, durante o prazo de proteção dos direitos incidentes, em território nacional e estrangeiro, em caráter não exclusivo, os bens submetidos a regime de propriedade intelectual que forem resultado da execução desta parceria, da seguinte forma:

I – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, por quaisquer modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas, inclusive a:

- a. reprodução parcial ou integral;
- b. edição;
- c. adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- d. tradução para qualquer idioma;
- e. inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- f. distribuição, inclusive para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- g. comunicação ao público, mediante representação, recitação ou declamação; execução musical, inclusive mediante emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; emprego de satélites artificiais; emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; exposição de obras de artes plásticas e figurativas; e,
- h. inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

II – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para a exploração de patente de invenção ou de modelo de utilidade e de registro de desenho industrial;

III – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, pela utilização da cultivar protegida; e

IV – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, pela utilização de programas de computador.

Subcláusula Sexta. Cada um dos partícipes tomará as precauções necessárias para salvaguardar o sigilo das informações consideradas confidenciais acerca da propriedade



intelectual, podendo estabelecer em instrumento específico as condições referentes à confidencialidade de dado ou informação cuja publicação ou revelação possa colocar em risco a aquisição, manutenção e exploração dos direitos de propriedade intelectual resultantes desta parceria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Parceira deverá prestar contas:

- a. parcial, nas parcerias cuja duração exceder 1 (um) ano, observada a ordem dos recursos repassados, o disposto nos arts. 49 a 52 do Decreto nº 1.196, de 2017, e o prazo de 30 (trinta) dias para prestar contas, contados após 12 (doze) meses da primeira liberação de recurso;
- b. final, observado o disposto no art. 49 e art. 53 do Decreto nº 1.196, de 2017, em até 90 (noventa) dias contados do término da vigência da parceria.

Subcláusula Primeira. Não será recebida a prestação de contas quando não forem enviadas as informações por meio do SIGEF ou quando não forem apresentados os documentos previstos nos incisos I, II, XVI, XVII e XX do caput do art. 51 e os documentos previstos nos incisos I a III do caput do art. 53, todos do Decreto nº 1.196, de 2017, conforme o caso, devendo o Concedente solicitar imediatamente os documentos faltantes à parceira.

Subcláusula Segunda. A OSC também deverá apresentar documentos e prestar informações sempre que solicitado, inclusive no âmbito das ações de monitoramento de que trata o art. 45 do Decreto nº 1.196, de 2017.

[...]. Obs.: utilizar somente se houver previsão de contrapartida em bens e serviços.

Subcláusula Segunda: A OSC, observado o conteúdo da cláusula quarta, em especial as subcláusulas terceira e quarta, também deverá apresentar documentos que comprovem a execução da contrapartida em bens e serviços e prestar informações sempre que solicitado, inclusive no âmbito das ações de monitoramento de que trata o artigo 45, do Decreto Estadual n. 1.196/2017.

[...].

Subcláusula Terceira. Quando identificada a ocorrência de irregularidade em prestação de contas, o gestor da Parceria notificará a parceira por meio do SIGEF, a fim de que, no prazo concedido:

- a. apresente defesa;
- b. proceda ao saneamento das irregularidades identificadas, quando for o caso; e/ou
- c. proceda ao ressarcimento do débito, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 44 deste Decreto.

Subcláusula Quarta. Caberá ao Concedente observar o procedimento de análise da prestação de contas previsto nos arts. 54 a 60 do Decreto nº 1.196, de 2017.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019, de 2004, do Decreto nº 1.196, de 2017, e da legislação específica, o Concedente poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Parceira as seguintes sanções:

- a. advertência;
- b. temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- c. Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Concedente, que será concedida sempre que a Parceira ressarcir ao erário pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Subcláusula única. Aplicam-se as disposições previstas no art. 61 e 62 do Decreto nº 1.196, de 2017, sem prejuízo ao disposto na legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PROTEÇÃO DE DADOS

Subcláusula Primeira. A OSC somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outra finalidade.

Subcláusula Segunda. A OSC se certificará de que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pela Concedente sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a OSC de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.

Subcláusula Terceira. Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações à Contratada relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do presente contrato, a OSC submeterá esse pedido à apreciação da Concedente, não podendo, sem instruções prévias da Concedente, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de



dados, OSC informará imediatamente à Concedente sobre tal pedido e suas decorrências.

Subcláusula Quarta. A OSC prestará assistência à Concedente no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da OSC para que a Concedente cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.

Subcláusula Quinta. Quando solicitada, OSC fornecerá à Concedente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da OSC previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

Subcláusula Sexta. A OSC prestará assistência à Concedente no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da OSC e/ ou nos casos em que for necessária a assistência da OSC para que a Concedente cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.

Subcláusula Sétima. A OSC fica obrigada a comunicar à Concedente, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Subcláusula Oitava. A OSC indenizará a Concedente, em razão do não cumprimento por parte da OSC das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da Concedente a esse título.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

Os partícipes, por seus agentes, servidores e contratados:

- I. Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais a Lei nº 8.429, de 02 de julho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de outubro de 2013, seus regulamentos e outras eventualmente aplicáveis;
- II. Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I desta cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

- III. Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio e de qualquer contratação com ele relacionado;
- IV. Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26/03/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança e responsabilização das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados ao partícipe inocente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA DIVULGAÇÃO

Em razão da presente parceria, a OSC obriga-se a mencionar, em todos os seus atos de promoção e divulgação do objeto desta parceria, por qualquer meio ou forma, a participação do Governo do Estado de Santa Catarina e do Concedente, de acordo com o Manual da Marca Da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual nº 117/2023).

Subcláusula única. A publicidade de todos os atos derivados da presente parceria deverá ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia da presente parceria e dos termos aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que deverá ser providenciada pelo Concedente no prazo de até 20 (vinte) dias contados da assinatura do instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução da presente parceria que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Concedente, sob a coordenação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas decorrentes da execução da parceria.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes desta parceria o foro da Comarca do Município de Florianópolis.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Florianópolis, _____ de _____ de _____.

[Nome do(a) Secretário(a) de Estado]

Secretário(a) de Estado da XXXX

[Nome _____ do(a)]

representante da OSC

Representante da OSC

TESTEMUNHAS:

Nome:

Identidade:

CPF:

Nome:

Identidade:

CPF:



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IHR45B25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 10/10/2025 às 17:37:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU1MDhfNTUyM18yMDI1X0lUjQ1QjI1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005508/2025** e o código **IHR45B25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 5508/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Termo de fomento e de colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 1.196/2017.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Relatório

Trata-se de proposta da Consultoria Jurídica (COJUR), subscrita por seu Procurador-Chefe, para a expedição de novo Parecer Jurídico Referencial sobre a celebração de termos de fomento e de colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSCs). A medida visa substituir e revogar o Parecer Referencial n. 5/2024-PGE (Parecer n. 357/2024-PGE).

A iniciativa decorre de solicitação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), que identificou a ausência de cláusula específica na minuta de termo de parceria (Anexo VI do parecer vigente) sobre a forma de aferição da contrapartida prestada em bens e/ou serviços. Tal exigência consta expressamente do art. 30, inciso IV, do Decreto Estadual n. 1.196/2017, que regulamenta o marco regulatório das organizações da sociedade civil em Santa Catarina.

Para sanar a omissão e aprimorar o instrumento, a COJUR apresenta, por meio da Exposição de Motivos n. 1/2025, proposta de alteração da minuta padrão e, por conseguinte, a edição de um novo Parecer Jurídico Referencial consolidado, na forma do art. 6º, § 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/2021.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para análise e manifestação.

É o relatório.

2. Análise Jurídica

A proposta de revisão do Parecer Jurídico Referencial n. 5/2024-PGE revela-se pertinente e juridicamente adequada.

A competência para modificar ou revogar pareceres referenciais está devidamente amparada no art. 6º, § 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/2021, que submete o ato à aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Quanto ao mérito, a observação da Controladoria-Geral do Estado é procedente. O art. 30, inciso IV, do Decreto Estadual n. 1.196/2017 estabelece como cláusula mínima dos termos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

de colaboração e de fomento "a forma de aferição da contrapartida, quando prestada em bens e/ou serviços". A ausência de tal previsão na minuta padrão de parceria compromete a segurança jurídica e a regularidade dos ajustes, além de dificultar o controle sobre a efetiva execução da contrapartida pactuada.

As alterações propostas pela Consultoria Jurídica na minuta contratual (Anexo VI do novo parecer) suprem a lacuna de forma satisfatória. A inclusão de novas subcláusulas na "Cláusula Quarta – Recursos Financeiros" e na "Cláusula Décima Quinta – Da Prestação de Contas" detalha o procedimento para formalização e comprovação da contrapartida não financeira, exigindo, entre outros: (i) a especificação contratual da forma de aferição; (ii) a apresentação de memória de cálculo para mensuração econômica dos bens e serviços, em conformidade com os valores de mercado; e (iii) a previsão de apresentação de documentos comprobatórios na prestação de contas.

Tais medidas conferem clareza, objetividade e transparência às parcerias, alinhando a atuação administrativa aos princípios da eficiência e da legalidade.

Ademais, a opção por expedir um novo parecer referencial consolidado, em substituição ao anterior, é medida salutar do ponto de vista da racionalidade administrativa. Evita-se a fragmentação normativa e facilita-se a consulta e a aplicação do entendimento pelos gestores públicos, reunindo todas as orientações em um único documento atualizado.

Verifica-se, portanto, que a proposta está devidamente fundamentada e alinhada à legislação de regência, notadamente à Lei Federal n. 13.019/2014 e ao Decreto Estadual n. 1.196/2017, representando um aprimoramento necessário aos procedimentos de celebração de parcerias com o terceiro setor.

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pelo **acolhimento integral** da proposta formulada pela Consultoria Jurídica.

Submeto a presente manifestação à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, sugerindo a aprovação do novo Parecer Jurídico Referencial, com a consequente revogação do Parecer Referencial n. 5/2024-PGE.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Aprovo o **Parecer nº 385/2025-PGE (p. 47-88)**, acolhido pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 9/2025-PGE**.
2. Fica revogado o Parecer Referencial nº 5/2024-PGE (Parecer nº 357/2024-PGE) vinculado ao processo PGE 6187/2024.
3. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.
4. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5B5P1J0F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 10/10/2025 às 21:47:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 12/10/2025 às 10:09:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU1MDhfNTUyM18yMDI1XzVCNVAXSjBG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005508/2025** e o código **5B5P1J0F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.